

LEI N.º 1097

"CRIA O NOVO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITIBA, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte L E I:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art.1°. O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Peritiba, do Poder Executivo e das fundações Públicas é o estatutário, instituído pela Lei Municipal nº 637 de 08 de março de 1990 e alterado pela Lei nº 890 de 26 de janeiro de 1994.

Art.2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se servidores Públicos, pessoas legalmente investidas em cargos públicos, de provimento efetivo, em comissão ou ocupante de função de confiança.

Parágrafo único: Função especial é a exercida por servidor estável, não investido em cargo através de concurso, cujos cargos se extinguirão a medida de suas vacâncias.

Art.3°. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades que devem ser cometidas a servidor.

Parágrafo único: Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

- Art.4°. Os cargos de provimento efetivo ou estável do Município de Peritiba, do Poder Executivo e das fundações públicas serão organizadas em carreira.
- Art.5°. As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observada a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específi-

Art.6°. É vedado o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II DO INGRESSO DO SERVIDOR PÚBLICO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Art.7°. São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - a idade mínima de 18 anos.

Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras.

Art.8°. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder e do dirigente superior da fundação pública.

Art.9°. A investidura do cargo público ocorrerá com a posse.

Art.10. São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - progressão;

III - acesso;

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - reintegração;

VIII - remoção.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

- Art.11. A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizado também, provas práticas ou prático-orais.
- § 1°. Nos concursos de provimento de cargos de carreira, também podem ser utilizadas provas de títulos.
- § 2°. O tempo de serviço no serviço público do Município de Peritiba poderá ser contado como título.
- Art.12. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.
- § 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em órgão de imprensa local ou regional, afixado no Centro Administrativo Municipal e na Câmara Municipal de Vereadores.
- $\S~2^{o}$. Não se abrirá novo concurso enquanto tiver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art.13. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.



SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art.14. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art.15. A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único: Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na administração pública Municipal e seus regulamentos.

Art.16. A nomeação para o cargo em comissão se subordinará no que couber as condições exigidas no art. 7º deste estatuto.

SEÇÃO IV DA POSSE

- Art.17. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.
- § 1°. A posse ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e havendo interesse da administração Municipal.
- \S 2°. Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

- § 4°. No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- § 5°. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrerá no prazo previsto no parágrafo 1°.
- Art.18. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto para o exercício do cargo.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ba-SC REPUBLICATION OF THE PROPERTY OF THE PRO



- Art.19. Ao entrar no exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório por período de 02 (dois) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:
 - I assiduidade e pontualidade;
 - II disciplina;
 - III capacidade de iniciativa;
 - IV produtividade e eficiência;
 - V responsabilidade.
- Art.20. O chefe imediato do servidor em estágio probatório sob pena de responsabilidade, informará a seu respeito, reservadamente, através de processo de acompanhamento, 120 (cento e vinte) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, em relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.
- § 1º. Ao servidor em estágio probatório será dado ciência, semestralmente, do processo de acompanhamento do seu desempenho, concedendo-lhe vistas na hipótese de conclusão, para fim de exoneração.
- § 2º. Se o parecer for contrário à permanência do servidor dar-se-lhe-á conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias.
- § 3°. O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade competente, que decidirá sobre a exoneração do servidor.
- § 4°. Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, dar-lheá encaminhamento o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.
- § 5°. A apuração dos requisitos mencionados no art. 19, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio
- § 6°. De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO E DA LOTAÇÃO SEÇÃO I DO EXERCÍCIO

Art.22. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art.23. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único: Antes de entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários para o assentamento individual.

ac thinks



- Art.24. A progressão ou o acesso não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que progredir ou ascender o servidor.
- Art.25. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante, dedicação ao exercício, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.
- Art.26. O funcionário designado para estudo, aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres deste, ficará obrigado a prestar serviço pelo menos 02 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo único: Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispensada com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

SEÇÃO II DA LOTAÇÃO

- Art.27. Lotação é o numero de servidores que deve ter exercício em cada órgão, entidades e suas unidades, mediante prévia distribuição dos cargos e das funções de confianca, integrantes do respectivo quadro.
- § 1º. A lotação pessoal do servidor é identificada nos atos de movimentação ou processo funcional, reversão e integração.
- § 2°. O servidor no exercício do órgão, entidade ou unidade em que é lotado e seu afastamento da lotação só ocorre com expressa autorização competente, no interesse do servi público.
- Art.28. O Chefe do Poder Executivo poderá baixar as normas complementares necessárias à fixação da lotação nos órgãos, entidades ou unidades da administração pública.

CAPÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL SEÇÃO I DA READAPTAÇÃO

- Art. 29. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.
 - § 1°. Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.
- § 2º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.
- § 3°. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.



SEÇÃO II DA REVERSÃO

- Art.30 . Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.
- Art.31. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo, resultante de sua transformação.

Parágrafo único: Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedentes até ocorrência de vaga.

- Art. 32. Não poderá reverter o aposentado que:
 - I Tenha completado 70 (setenta anos);
- II Conte mais de 35 (Trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou, 30 (trinta anos, se do sexo feminino:
 - III Se for julgado inapto em inspeção médica.
 - Art.33 . A reversão far-se-á a pedido ou "ex-oficio".

SEÇÃO III DA REITEGRAÇÃO

- Art.34. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
- § 1°. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando os dispostos no artigo 38 e 41.
- § 2°. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao seu cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO IV DA RECONDUÇÃO

- Art. 35. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo por ele anteriormente ocupado.
 - § 1º. A recondução decorre de:
 - I inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
 - II reintegração do anterior ocupante; e
 - III declaração indevida de transferência.

-SC PHATE



- $\S~2^\circ$. Na inexistência de vaga e até sua ocorrência, o servidor reconduzido fica na condição de excedente, sem perda de seus direitos.
- \S 3° . Extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, dar-se-á recondução a outro cargo, de vencimento e/ou função equivalente.

SEÇÃO V DA SUBSTITUIÇÃO

- Art.36. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.
- § 1º. Ocorrerá substituição em casos de impedimento de ocupante de cargo em comissão.
- § 2°. A substituição será gratuita, salvo se for igual ou superior a 15 (quinze) dias, quando será remunerado por todo o período.
- § 3°. No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.
- § 4°. Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia, poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, caso em que somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

SEÇÃO VI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

- Art.37. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.
- Art.38. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- Parágrafo único: A autoridade competente determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração Pública Municipal.
- Art. 39. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.
- Art. 40. O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.
- § 1°. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.



- § 2°. Verificada a capacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.
- Art.41. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.
- § 1°. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito, na forma deste estatuto.
- § 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

SEÇÃO VII DA REMOÇÃO

- Art.42. Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão, entidade ou unidade, respeitada a locação no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, a critério da autoridade competente, processando-se:
 - I a pedido;
 - II por permuta;
 - III no interesse do serviço público.
- § 1°. É assegurada a remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, desde que fiquem comprovadas, pelo órgão médico oficial, as razões apresentadas pelo servidor, independente de vaga.
- § 2°. Sendo ambos servidores, a remoção no interesse do serviço público de um dos cônjuges ou companheiros, assegura o aproveitamento do outro em serviço Municipal na mesma sede.
- § 3°. A remoção por permuta é processada a vista do pedido conjunto dos interesses, de que observada a compatibilidade de cargos, carga horária e áreas de atuação.
- § 4º. A remoção por interesse do servidor público, quando fundada na necessidade pessoal, recai preferencialmente sobre o servidor.
 - I residente na localidade mais próxima;
 - II de menor tempo de serviço, e
 - III menos idade.

SEÇÃO VIII DA VACÂNCIA

- Art.43. A vacância do cargo público decorrerá de:
 - I exoneração;
 - II demissão;





III - acesso;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro órgão inacumulável;

IV - falecimento.

Art. 44 . A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofi-

cio.

Parágrafo único: A exoneração de oficio dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III - quando tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Art.45. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art.46. A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata à aquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de ida-

de:

III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato de aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso.

IV - da posse de outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO SEÇÃO I DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 47. O prefeito Municipal determinará o período de trabalho diário.
- Art. 48. O horário de funcionamento dos órgãos do Município será fixado pelo Prefeito, atendendo-se as necessidade dos serviços, a natureza das funções e as características das unidades administrativas, obedecendo o expediente mínimo de 35 horas e o máximo de 44 horas semanais.
- § 1°. No interesse do serviço Público Municipal, poderá o servidor desenvolver um expediente de 30 horas semanais, em um único turno.
- \S 2°. Nos dias úteis, só por determinação da autoridade competente, poderá deixar de funcionar as repartições públicas ou serem suspensos seus trabalhos.
- Art. 49. A jornada normal de trabalho poderá ser reduzida coletivamente em até dois terços, com a proporcional redução da remuneração, sempre que esta medida se mostrar necessária ao serviço público.



SEÇÃO II DO HORÁRIO DE TRABALHO E UNIFORMES

- Art. 50. O registro de frequência é diário e mecânico, ou, nos casos indicados em regulamento, por outra forma que vier a ser adotada.
- § 1°. Todos os servidores devem observar rigorosamente o seu trabalho previamente estabelecido.
- § 2°. Nenhum servidor pode deixar seu local de trabalho durante o expediente sem autorização.
- § 3°. Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal de funcionamento do órgão, deve ser providenciada a autorização específica.
- Art.51. O servidor é obrigado a avisar a sua chefia imediata, no dia em que, por doença ou força maior, não puder comparecer ao serviço.
- § 1°. As faltas ao serviço por motivo de doença, serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que a impossibilidade do comparecimento, seja abonada pela chefia imediata ou por intermédio de atestado médico até 05 (cinco) dias e, em período superior a este, pelo órgão médico oficial.
- § 2º. As faltas em serviço, por doença em pessoa da família, serão analisadas e poderão ser justificadas para os fins previstos no parágrafo anterior.
- Art. 52. As faltas em serviço, por motivos particulares, não serão justificadas, para qualquer efeito, computando-se como ausência o sábado e o domingo ou feriado, quando intercalados.
- Art.53. O Município fornecerá uniforme aos servidores, sempre que lhe forem exigidos e aos que, pelo local de trabalho devam ter cuidados especiais.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

- Art.54. O tempo de serviço público prestado à União, Estado, Município, Distrito Federal, Territórios e seus órgãos de administração indireta ou fundações, bem como o tempo de exercício de mandato eletivo é computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.
- Art.55. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão computados em anos, considerando o ano como 365 dias.

itiba-SC REALIN



- Art. 56. Considera-se tempo de serviço público Municipal, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço em cargo, emprego ou função pública do Município de Peritiba e suas fundações e, ainda com as ressalvas deste estatuto, os períodos de férias, licenças remuneradas, júri e outras obrigações legais, faltas justificadas, afastamentos legalmente autorizados, sem perda de direitos ou suspensão do exercício, ou decorrentes de prisão ou suspensão preventiva e demais processos cujos delitos e conseqüências não sejam afinal confirmadas.
 - § 1°. É computado, exclusivamente para fins de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo em que o servidor estiver em disponibilidade;

II - em dobro, o período em licença prêmio, obtida no exercício de cargo público Municipal e não gozada;

III - em dobro, o período relativo a férias, adquiridas no serviço público mu-

nicipal e não gozadas.

- § 2°. Para efeito de aposentadoria, em todas as suas modalidades é computado o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, desde que o servidor tenha completado 15 (quinze) anos de serviço Público no Município de Peritiba.
- § 3°. O tempo de serviço público Municipal, previsto no parágrafo 2° deste artigo, para membros do magistério, serão reduzidos em 30% (trinta por cento).
- Art. 57. Além das ausências ao serviço previsto no artigo 132, são considerados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

I - férias:

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual ou Municipal;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo

respectivo órgão ou repartição Municipal.

IV - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, exceto para promoções por merecimento;

V - júri ou outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - licenças previstas nos incisos V,VI, VIII e IX do artigo 105.

Parágrafo único: É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município.

VII - moléstia comprovada, até no máximo 05 (cinco) dias no mês, motivados por doença comprovada por atestado médico.

Art. 58. A comprovação do tempo de serviço, para efeito de averbação, será procedida mediante certidão, com os seguintes requisitos:

I - a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável pelo mesmo;





II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de ingresso e exoneração;

 III - discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza de seu provimento;

IV - a indicação da data de início e término do exercício;

V - a conversão em anos dos dias de efetivo exercício, na \base de 365 dias

por ano;

VI - registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII - declaração de que o servidor está ou não desvinculado da entidade que

certificar.

§ 1°. Será admitida a justificativa judicial como prova de tempo de serviço, tão somente em caráter subsidiário ou complementar, com começo razoável de prova material da época e desde que evidenciada a impossibilidade de atendimento dos requisitos deste artigo.

§ 2°. A contagem e a comprovação do tempo de serviço na atividade privada,

obedecerão as normas estabelecidas na Legislação Federal própria.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 59. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1°. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

- § 2°. Invalidade por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro órgão ou posto em disponibilidade.
- § 3°. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro órgão.

CAPÍTULO III DO PROCESSO FUNCIONAL

Art.60. O progresso funcional do servidor ocorre mediante acesso para concurso público e progressão horizontal, estabelecidos na Lei Municipal nº 637, art. 19 à 21, de 08 de março de 1990.

CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 61. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente,



de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

- Art.62. Remuneração é o vencimento de cargo, acrescido as vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidos em Lei.
 - § 1°. O vencimento dos cargos públicos é irredutível;
- § 2°. É assegurado a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- Art. 63. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma de valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Art. 64. O servidor perderá:

I - remuneração dos dias que faltar ao serviço;

- II a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas.
- Art.65. Salvo por imposição legal, mandado judicial ou autorização do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único: Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art.66. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único: A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art.67. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DAS FÉRIAS

- Art.68. O servidor Municipal gozará, obrigatoriamente, 30 dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.
- § 1º. A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.



§ 2°. As férias serão reduzidas quando o servidor contar, no período aquisitivo, com faltas não justificadas ao trabalho, com disposto neste parágrafo:

I - redução de 10 dias, quem possuir de 05 à 09 dias de falta;

- II redução de 15 dias, de 10 à 15 faltas;
- III redução de 20 dias, de 15 à 20 faltas;
- IV redução de 25 dias, de 21 à 25 faltas;
- V redução de 30 dias, acima de 26 faltas:
- § 3°. Somente após 12 meses de exercício, o servidor terá direito a férias.
- § 4°. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5°. As férias poderão ser convertidas em abono pecuniário até o terço das

mesmas.

- § 6°. As férias serão pagas com 40% (quarenta por cento) de adicional de férias, previsto na Lei Orgânica do Município de Peritiba, item IX, § 2° do art. 23.
- Art. 69. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 períodos, atestada a necessidade de oficio pelo Chefe do órgão em que servir o funcionário.
- Art. 70. Perderá direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado a mais de 02 meses a licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família.
- Art.71. O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato o seu endereço eventual.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA

Art. 72. O servidor público será aposentado:

I - por motivo de invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei e proporcional aos demais casos;

II - compulsóriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais

ao tempo de serviço.

III - voluntariamente:

a) aos 35 anos de serviço, se homens e 30 anos se mulher com proventos s:

integrais; b) aos 30 anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e 25 anos se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 anos de serviço, se homem e aos 25 se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



§ 1º. O servidor em exercício e atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei complementar Federal.

§ 2º. O tempo de serviço público Federal, Estadual ou de outros Municípios,

será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

- § 3°. Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração, dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer beneficios em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.
- § 4°. O beneficio da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observando o disposto no parágrafo anterior.
- § 5°. O servidor deverá requerer a aposentadoria com 60 (sessenta) dias de antecedência do período aquisitivo do beneficio, devendo a autoridade competente deferi-la, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de requerimento.
- § 6°. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem reciproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural ou urbana, nos termos do § 2° do art.202 da Constituição Federal.
- § 7°. O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para a progressão à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.
- § 8º. Para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.
- § 9°. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrarem vinculados os servidores.
- § 10. O recebimento indevido de beneficio havido por fraude, dolo ou má fé, implicará em devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO VI DAS VANTAGENS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.73. Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - aiuda de custo;

II - diárias;

III - gratificações e adicionais;

SC RELIEBE



IV - salário família;

V - auxílio doença.

Parágrafo único: As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento, nos casos indicados em Lei.

Art.74. É permitida a consignação sobre vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Art.75. A soma das consignações não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Art.76. A consignação em folha poderá servir a garantia de:

 I - contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam a favor de instituições oficiais;

II - quantias devidas à Fazenda Pública;

III - cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;

IV - contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de institutos de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e demais estabelecimentos integrantes do sistema financeiro da habitação.

SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

- Art.77. O servidor que a serviço se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território Nacional, fará jús às passagens e diárias para cobrir as despesas de hospedagem a alimentação.
- § 1°. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
- § 2°. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jús às diárias.
- Art. 78. O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único: Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art.79. A concessão de ajuda de custo, não impede a concessão de diária e viceversa.

Art.80. A concessão de diária e seu valor serão regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS



- Art. 81. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores efetivos as seguintes gratificações e adicionais:
 - I gratificação de função;
 - II gratificação natalina;
 - III adicional por serviço de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
 - IV adicional pela prestação de serviços extraordinários;
 - V adicional noturno;
 - VI salário família.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- Art. 82. Somente poderão ser designados para o exercício de função gratificada:
 - I servidor deste Município, investido em cargo efetivo;
- II servidor de outro Município, Estado ou União, quando postos á disposição deste Município .
- Art.83. O servidor designado para o exercício da função gratificada perceberá a gratificação cumulativamente com os vencimentos de seu cargo efetivo.
- Art. 84. As atribuições dos ocupantes dos cargos comissionados e das funções gratificadas constarão do regulamento da Prefeitura, baixada por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.
- Art. 85. São funções gratificadas as discriminadas na Lei Municipal 890 anexo I de 26 de janeiro de 1994.
- Art.86. Os cargos comissionados serão providos na forma do artigo anterior e ocupados, preferencialmente, entre servidores ocupantes de cargos de carreira, técnica profissional e são demissíveis "ad-natum".
- Art.87. Lei Municipal estabelecerá o valor dos vencimentos dos cargos em comissão.
- Parágrafo único: As vantagens pelo exercício de cargo em comissão não são incorporados aos vencimentos dos servidores ocupantes do cargo.
- Art. 88. No caso de nomeação de ocupante de cargo efetivo, para exercício de cargo comissionado, será permitida a opção pelos vencimentos maiores.
- Art.89. O exercício de cargo em comissão, só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo.
- Art.90. São cargos comissionados os discriminados na Lei Municipal nº 890, anexo I de 26 de janeiro de 1994.



SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

- Art.91. A gratificação de natal, que equivale ao 13° salário, será pago anualmente, a todo o servidor Municipal, independente da remuneração a que fizer jús.
- § 1°. A gratificação de natal corresponderá a 1/12 por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.
- § 2°. A fração igual ou superior a 15 dias de exercício será tomada como mês integral, para o efeito do parágrafo anterior.
- § 3º. A gratificação de natal será calculada sobre o valor total da remuneração do servidor.
- § 4°. A gratificação de natal será estendida aos inativos, pensionistas, com base nos proventos que receberem na data do pagamento daquela.
- § 5°. A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até 30 (trinta) de agosto e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano.
- \S 6°. O pagamento da primeira parcela se fará tomando por base a remuneração do mês que antecede o pagamento.
- § 7º. A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.
- Art. 92. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSI-DADE

- Art. 93. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com riscos de vida, fazem jús a um adicional.
- § 1°. O servidor que fizer jús aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.
- § 2°. O direito de adicional por insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, e com os equipamentos de proteção individual.
- Art. 94. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.



Parágrafo único: A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art.95. Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas em Legislação Municipal.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR TEMPO EXTRAORDINÁRIO

Art.96. A remuneração dos serviços extraordinários serão superior, no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do normal.

Parágrafo único: Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor/hora da jornada normal de trabalho.

Art.97. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e extraordinárias, respeitado o limite máximo de 02 horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único: O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato, podendo ser este serviço durante o repouso semanal remunerado.

Art.98. Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário o ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO

Art.99. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 50% (cinqüenta por cento), computado-se cada hora em 52 minutos.

Parágrafo único: Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinária.

SUBSEÇÃO VI DA SALÁRIO FAMÍLIA

Art.100. É concedido ao servidor ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

 II - pelo cônjuge do sexo masculino, quando invalido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;



 III - por filho menor de quatorze anos, que não exerça atividade remunerada, e nem tenha renda própria;

IV - por filho estudante menos de 21 (vinte e um) anos, que não exerça ativi-

dade remunerada nem tenha renda própria;

- V por filho invalido ou mentalmente incapaz, sem renda própria devidamente comprovada.
- § 1º. Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o adotivo, e o menor que, mediante autorização judicial estiver sob a guarda e/ou sustento do servidor.
- § 2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao salário mínimo em vigor no Município.
- § 3°. Quando o pai e a mãe forem servidores Municipais, ativos ou inativos, o salário família será concedido aos dois.
- Art.101. O valor do salário família é fixado em 5% (cinco por cento) do piso Municipal, a ser pago por dependente a partir da data em que for recebido o requerimento na repartição competente.
- Parágrafo único: O responsável pelo recebimento do salário família, deverá apresentar, no mês de março de cada ano, declaração de vida residência dos dependente, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.
- Art.102. Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.
- Art.103. Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jús à concessão.
- Art.104. O servidor que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário família, ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.105. Conceder-se-á ao servidor efetivo no serviço público municipal, licen-

ça:

I - à gestante, à adotante e à paternidade;

II - para tratamento saúde;

III - por acidente em serviço;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para o serviço militar;

itiba-SC



VI - para atividade política;

VII - para tratar de interesse particular;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - prêmio.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

- Art.106. Será concedido ao servidor, a pedido ou de oficio, com base em perícia médica, sem prejuízo de remuneração a que fizer jús.
- Art. 107. Para licença até 30 (trinta) dias a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior por junta médica do Município.
- § 1°. Sempre que necessária a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
- § 2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.
- Art. 108. Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço ou pela aposentadoria.
- Art.109. O atestado e o laudo da Junta Médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 72, inciso I.
- Art.110. No cursos de licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-oficio" ficando obrigado a reassumir imediatamente o seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como falta os dias de ausência.

Parágrafo único: O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

- Art.111. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.
- § 1°. A licença poderá ter início no 1° dia do 8° mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.
 - § 2°. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3°. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do ocorrido, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.





- § 4º . No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
- Art. 112. Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, contados da data do nascimento.
- Art. 113. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01:00 hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.
- Art.114. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único: No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 01 à 05 anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV DA LICENCA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

- Art.115. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.
- Art.116. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediante ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único: Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- Art. 117. O servidor acidentado em serviço ou acometido por doença profissional, que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.
- Parágrafo único: O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios de recursos adequados em instituição pública.
- Art. 118. A prova do acidente será feita no prazo de 02 (dois) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 119. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro e descendente mediante comprovação médica.





- § 1°. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.
- § 2°. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica e excedendo estes prazos, sem remuneração.
- § 3°. A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o servidor público.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 120. O servidor convocado para o serviço militar, será concedida licença sem remuneração, a vista de documento oficial.

Parágrafo único: Ao servidor desincorporado será concedido o prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

- Art. 121. O servidor terá direito a licença, sem remuneração durante o período em que mediar entre sua escolha, em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e à véspera de sua candidatura perante a justiça eleitoral.
- § 1°. A partir do registro da candidatura e até o 10° dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jús a licença sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito, do afastamento.
- § 2º. O disposto no parágrafo anterior, não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 122. A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, sem remuneração, podendo requerer automaticamente mais 02 (dois) anos de licença, ficando a critério do executivo a concessão ou não da licença.

Parágrafo único: Será negada a licença, quando contrária ao interesse do serviço.

Art. 123. O funcionário poderá a qualquer tempo, desistir da licença, ficando seu retorno a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Art. 124. Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença para tratar de interesse particular.

Art. 125. Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 anos do término da anterior.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

- Art. 126. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, Federação, Associação de classe de âmbito Nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.
- § 1º. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para o cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.
- § 2°. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.
- § 3°. O servidor ocupante de cargo em comissão deverá desimcompatibilizar-se do cargo quando for empossado no mandato de que trata este artigo

SEÇÃO X DA LICENÇA PRÊMIO

- Art. 127 Após 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias prêmio de 01 (um) mês, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.
- § 1º Os direitos e vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionado abranger 10 (dez) anos ininterruptos, no mesmo cargo.
- § 2º Não se concederão férias-prêmio, se houver o peticionário durante os 05 (cinco) anos:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustamente, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos;

III - gozado licença:

- a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.
 - c) para trato de interesse particular.
- \S 3° A licença prêmio poderá ser gozada em dois períodos, a critério da escala organizada pelo chefe do Poder Executivo Municipal.





- Art. 128 O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a ¼ da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.
- Art. 129 A requerimento do servidor, a licença-prêmio não gozada poderá ser convertida:
- I em dobro para fins de contagem de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria;
 - Art. 130 O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.
- Art. 131 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional de 40% (quarenta por cento) da remuneração correspondente ao período de férias.
- PARÁGRAFO ÚNICO: No caso do servidor exercer ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO VIII DAS COMISSÕES

- Art. 132 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
 - I por ½ dia, para doação de sangue;
 - II por 01 (um) dia, para alistar-se como eleitor;
 - III por 04 (quatro) dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro ou filhos;
- IV por 03 (três) dias consecutivos, por falecimento dos pais, madrasta, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- Art. 133 Ao cônjuge ou, na falta dele, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude de falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio funeral correspondente a 01 (um) mês de vencimento ou provento.
- § 1º O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contando da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração de pessoal.
- Art. 134 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
- PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.



Art. 135 - O Prefeito Municipal poderá autorizar que servidores municipais prestem, com o sem ônus à origem, serviços a outras entidades de direito público ou filantrópicos, sem fins lucrativos, desde que estes resultem em interesse a comunidade.

CAPÍTULO IX DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 136 - Ao servidor municipal investido me mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de oficio pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS AO AMPARO SOCIAL SEÇÃO ÚNICA DO DIREITO À ASSISTÊNCIA E À PREVIDÊNCIA

Art. 137 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus familiares e respectivas famílias, nos termos estabelecidos em Lei.

CAPÍTULO XI DO DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 138 É assegurado ao servidor requerer aos poderes públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.
- Art. 139 O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Art. 140 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias e decididos dentro de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 141 - Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que estiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



- Art. 142 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.
- Art. 143 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.
- PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do impugnado.
 - Art. 144 O direito de requerer, prescreve:
- I em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou indisponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.
- II em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.
- PARÁGRAFO ÚNICO: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interesse, quando o ato não for publicado.
- Art. 145 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.
- PARÁGRAFO ÚNICO: Suspensa a prescrição, o prazo continuará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.
- Art. 146 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.
- Art. 147 Para o exercício de direito de petição, é assegurada vista do processo ou documentação, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.
- Art. 148 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando da legalidade dos mesmos.
- Art. 149 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 150 - São deveres do servidor:



I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ile-

gais;

V - atender com presteza:

a) - ao público, em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

 b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) - às requesições para defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão de cargo;

VII - zelar pelo economia do material e pela conservação do patrimônio

público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso do poder.

PARÁGRAFO ÚNICO: A representação de que trata o inciso VII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pelo autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-lhe ao representado o direito de defesa.

XIII - mesmo fora do expediente, o servidor deverá manter a boa imagem da "empresa", sem críticas difamatórias ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou a seus superiores.

XIV - o servidor de qualquer graduação que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-lo ou promover-lhe a apuração imediata, sob pena de tornar-se cúmplice.

CAPÍTULO II DAS PROIBICÕES

Art. 151 - Ao servidor é proibido:

 I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.

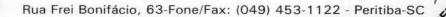
II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

III - recusar fé a documentos públicos.

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço.

V - promover manifestação de apreço ou desapreço, no recinto da reparti-

ção.





VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo porém criticar ato do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado.

VII - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação

profissional, sindical ou partido político.

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem sem detrimento da dignidade da função pública.

XI - transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de

licitação.

XII - atuar como procurador ou intermediário junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de beneficios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro.

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie,

em razão de suas atribuições.

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas.

XV - proceder de forma desidiosa.

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares.

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa,

exceto em situações transitórias de emergência.

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

XIX - utilizar o veículo do Município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 152 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em fun-

dações.

 $\S~2^{\rm o}$ - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 153 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela repartição em órgãos de deliberação coletiva.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 154 - O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.



- Art. 155 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
- § 1º a indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada com descontos em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.
- I Independentemente do parcelamento previsto no parágrafo primeiro, o recebimento de quantias indevida poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.
- § 2º Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.
- § 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 156 A responsabilidade penal abrange os crimes e contraversões imputados ao servidor, nessa qualidade.
- Art. 157 A responsabilidade administrativa resulta de ato omisso ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 158 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.
- Art. 159 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastado no caso de absolvição criminal que negue inexistência do fato ou a sua autoria.
- Art. 160 Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.
- PARÁGRAFO ÚNICO: A infração é punível, quer consista em ação quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.
 - Art. 161 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - exoneração;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 162 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



- Art. 163 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 150, incisos I à IX e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.
- Art.164. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeita a penalidade de exoneração, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.
- § 1°. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade, uma vez cumprida a determinação.
- § 2°. Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.
- Art. 165. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 à 05 anos de efetivo exercício, respectivamente, e o servidor não houver neste período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único: O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art.166. A exoneração será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão de cargo;

X - lesões aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do artigo 150, incisos X e XIV.

Art. 167. Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida e aprovada a boa fé o servidor optará por um dos cargos.

§ 1°. Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2°. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a exoneração lhe será comunicada.



- Art. 168. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade do inativo que tiver praticado na atividade falta punível com a exoneração.
- Art. 169. A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.
- Art. 170. A exoneração ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 166, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.
- Art. 171. A exoneração ou a destituição do cargo em comissão, por infrigência do artigo 150, incisos X e XIV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público Municipal, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.
- Parágrafo único: Não poderá retornar ao serviço público Municipal o servidor que for exonerado ou destituído do cargo em comissão, por infrigência do artigo 150, incisos I, V, VIII, X e XI.
- **Art. 172.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
- Art. 173. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
- Art. 174. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
 - Art. 175. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
- I pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de fundação, quando se tratar de exoneração e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade.
- II pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias, respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.
- III pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.
 - Art. 176. A ação disciplinar prescreverá:
- I em 05 (cinco) anos quando as infrações puníveis com exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e exoneração de cargo em comissão.
 - II em 02 (dois) anos quanto a suspensão;
 - III em 01 (um) ano, quanto a advertência.





§ 1°. Os prazos de prescrições previstos na Lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 2°. O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 3°. A abertura de sindicância ou a instauração de processos disciplinares interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4°. Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 178. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único: Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 179. São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 180. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta)

dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 181. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, ou de exoneração, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 182. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, se considerado inocente.





§ 1°. Ficará suspenso o pagamento da remuneração até a conclusão do processo disciplinar.

§ 2°. O afastamento poderá ser prorrogado, por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o seu processo.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 183. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticado no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- Art. 184. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta por um funcionário estável de maior hierarquia, e que não esteja na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis "ad natum" e das pessoas da comunidade que possuem conhecimento de causa, serão designados pela autoridade competente que indicará entre eles, o seu Presidente.
- § 1°. A comissão terá como secretário servidor designado pelo Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.
- § 2°. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.
- Art. 185. A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
 - Art. 186. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fazes:
 - I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
 - II inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
 - III julgamento.
- Art. 187. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 1°. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
- § 2º. As reuniões da comissão serão registradas em ata que deverá detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II



DO INQUÉRITO

- Art. 188. O inquérito administrativo será contraditório assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Art. 189. Os autos da sindicância integrararão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.
- Parágrafo único: Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autorizada competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.
- Art. 190. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 191. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.
- § 1°. O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.
- § 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação dos fatos independente de conhecimento especial de perito.
- Art. 192. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, como ciente do interessado, ser anexada aos autos.
- Parágrafo único: Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcada para a inquirição.
- Art. 193. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
 - § 1°. As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2°. Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-seá a acareação entre os depoentes.
- Art. 194. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 190 e 191.
- § 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.



- § 2°. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reiquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.
- Art. 195. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos um médico psiquiatra.
- Parágrafo único: O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
- Art. 196. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1°. O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista de processo na repartição.
 - § 2º. Havendo 02 ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
- § 3°. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência reputadas indispensadas.
- § 4°. No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez citação.
- Art. 197. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Art. 198. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.
- Parágrafo único: Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.
- Art. 199. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1°. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.
- § 2°. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor, ativo de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.
- Art. 200. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos, e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.



- § 1°. O relatório será sempre concluído quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.
- § 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- Art. 201. O processo disciplinar com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

- Art. 202. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 1°. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade que decidirá em igual prazo.
- § 2°. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções o julgamento caberá à autoridade competente para imposição de pena mais grave.
- § 3°. Se a penalidade prevista for a de exoneração ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o artigo 176, inciso I.
- Art. 203. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrária às provas dos autos.
- Parágrafo único: Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.
- Art. 204. Verificada a existência do vício insanável, a autoridade julgadora declara a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.
 - § 1°. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade de processo.
- § 2°. A autoridade julgadora que ser causa a prescrição de que trata o artigo 176, § 1°, será responsabilizada na forma desta Lei.
- Art. 205. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
- Art. 206. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando um translado na repartição.



Ar. 207. O servidor que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único: Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 43, inciso I, o ato será convertido em exoneração, se for o caso.

Art. 208. Serão assegurado transporte e diárias:

 I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

 II - aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigado a se deslocar da sede dos trabalhos para realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 209. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de oficio, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou da inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 210. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 211. A simples alegação de injustiça da penalidade não constituí fundamento para a revisão que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 212. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministério Público ou à autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único: Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade, providenciará a constituição da comissão, na forma prevista no artigo 183 desta Lei.

Art. 213. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único: Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolaram.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

THE THE PARTY OF T



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 214. Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam nas suas expensas e constem de seu assentamento individual.
- Art. 215. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores Municipais terão validade por 12(doze) meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.
- Art. 216. Para todos efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade fisica e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município, ou, na sua falta, por médico credenciado por Município.
- § 1°. Em casos especiais atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade Municipal.
- § 2°. Os atestados médicos concedidos aos servidores Municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.
 - Art. 217. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.
- Parágrafo único: Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o 1º dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.
- Art. 218. É vedado ao servidor servir sob a Chefia imediata do cônjuge ou parente até 2ºgrau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02(dois) o seu número.
- Art. 219. São isentos de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor Municipal, ativo ou inativo nessa qualidade.
- **Art. 220.** È vedado exigir atestado de ideologia política, como condição de posse ou exercício em cargo público.
- Art. 221. A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal e Fundações, cabendo aos seus titulares as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.
- Art. 222. Poderão ser admitidos para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.
- Art. 223. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.



CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 224. Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei, os servidores públicos civis, dos Poderes Executivo e Legislativo e das fundações públicas, admitidos por concurso, os estáveis e os ocupantes de cargos em comissão.
- Art. 225. A contagem de tempo de serviço para efeito de progressão, adicional por tempo de serviço e de licença prêmio, nos termos desta Lei, para os servidores estáveis na data da publicação do presente estatuto, segue as seguintes normas:
- I Para os admitidos por concurso público, a partir da data de sua nomeação no cargo efetivo.
- Art. 226. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 465 de 19 de dezembro de 1984.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA-SC., 03 de julho de 1997.

TARCISIO REINALDO BERVIAN
Prefeito Municipal

Publicado nesta secretaria na data supra.

JOARES ALBERTO PELLICIOLI Secretário de Administração e Finanças

